

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015 DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Regulamenta processos e procedimentos no âmbito da
Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.

O CORREGEDOR PARLAMENTAR, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelas Resoluções nº 25, de 26 de março de 2013, e nº 54, de 19 de fevereiro de 2014 e considerando que procedimentos uniformes proporcionam segurança jurídica às ações do Órgão e garantem o devido processo legal aos investigados, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º No âmbito da Corregedoria Parlamentar, o processamento de requerimentos de representação, apurações preliminares, investigações, inquéritos e sindicâncias, descritos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, bem como processos que envolvam perda de mandato previstos na Constituição Federal e processos administrativos, são regulamentados por esta Instrução Normativa.

§ 1º Os processos de que trata o *caput* deste artigo constituem fase inquisitorial de investigação, na qual se observará o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É facultado ao deputado federal investigado o exercício ao amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, exceto em relação às informações classificadas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na norma interna da Câmara dos Deputados, até o término do trâmite do processo na Corregedoria Parlamentar.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, utilizar-se-ão os seguintes conceitos:

I – processo: conjunto ordenado de atividades que se desenvolvem com vistas à obtenção de um resultado;

II – procedimento: exteriorização do processo que denota a forma e o modo de fazer dos atos de gestão processual; conjunto de atos que realizam a finalidade do processo;

III – Requerimento de Representação: petição protocolizada por cidadão que veicule notícia de ato ilícito que envolva Deputado Federal, em especial aqueles atentatórios ou incompatíveis como decoro parlamentar, com especificação de fatos e provas e revestida dos requisitos formais, conforme despacho expresso do Presidente da Câmara dos Deputados pela aptidão da demanda;

IV – Apuração preliminar: procedimento sigiloso solicitado pelo Presidente da Câmara dos Deputados à Corregedoria Parlamentar, para exame ou análise, cuja finalidade é coletar elementos e verificar o cabimento de representação contra deputado federal por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar.

V – investigação: procedimento sigiloso, originado em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, cuja finalidade é coletar elementos e verificar o cabimento de representação contra deputado federal por eventual conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar;

VI – inquérito: procedimento investigativo conduzido pelo Corregedor Parlamentar, em atuação singular, com a finalidade de identificar possíveis ilícitos penais na conduta de Parlamentares;

VII – sindicância: técnica investigativa dotada da mesma finalidade do inquérito, requisitada pelo Presidente da Câmara dos Deputados e instaurada pelo Corregedor Parlamentar, que a dirigirá em atuação colegiada;

VIII – interessado: cidadão que, devidamente qualificado, requeira à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados providências relativas à eventual conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar por parte de deputado federal;

IX – investigado: titular de mandato de deputado federal, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do cargo.

X– intimação: forma de comunicação processual dirigida a interessado, testemunha, advogado, perito ou outros agentes que possam contribuir e auxiliar com o mister da Corregedoria Parlamentar;

XI – manifestação escrita: arrazoado apresentado pelo investigado com a finalidade de se pronunciar sobre as acusações do interessado, a qual poderá estar acompanhada de documentos, indicação de provas e rol de testemunhas;

XII – atos incompatíveis com o decoro parlamentar: os previstos no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

XIII – atos atentatórios ao decoro parlamentar: os previstos no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS INVESTIGATIVOS

Seção I

Do Requerimento de Representação

Art. 3º As solicitações provenientes da Presidência da Câmara dos Deputados serão recebidas pelo protocolo da Corregedoria Parlamentar e imediatamente levadas ao conhecimento do titular do Órgão.

§ 1º Qualquer solicitação encaminhada diretamente à Corregedoria Parlamentar será dada ao conhecimento do titular do Órgão e, em seguida, encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados, para os efeitos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As solicitações serão consideradas ineptas quando:

I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II – o investigado não for detentor de mandato de deputado federal, licenciado ou não, ou suplente que estiver no exercício do mandato;

III – não houver a existência do fato indecoroso e sua correlação com o investigado.

§ 3º Constatada a inépcia, o Corregedor Parlamentar sugerirá o arquivamento do requerimento de representação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

§ 4º Quando o requerimento de representação contra deputado federal for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º O Corregedor Parlamentar intimará o investigado que, em seu desfavor, for protocolizado algum dos processos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem e consignando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, apresente manifestação escrita.

§ 1º Após o transcurso do prazo descrito no *caput* deste artigo, o Corregedor Parlamentar adotará as medidas que entender necessárias à apuração dos fatos, se for o caso.

§ 2º Não obstante o transcurso *in albis* do prazo descrito no *caput* deste artigo, o investigado poderá anexar documentos e arrolar testemunhas até o final da instrução processual.

§ 3º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor Parlamentar, ou comissão de sindicância, solicite o depoimento pessoal do investigado, se assim entender necessário.

§ 4º Havendo solicitação do investigado, o Corregedor Parlamentar poderá conceder prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, uma única vez, por igual período.

§ 5º Após o transcurso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, ou de sua prorrogação, nos termos de seu § 2º, inicia-se a fase de instrução processual.

Art. 5º A investigação será sigilosa até o término do procedimento, após o que, tornar-se-á ostensiva.

Parágrafo único. Não se tornarão públicas as informações:

I – classificadas como sigilosas segundo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou na norma interna da Câmara dos Deputados;

II – relativas aos demais casos de sigilo legal.

Seção II

Da Apuração Preliminar, do Inquérito, da Investigação e da Prejudicialidade

Art. 6º O Corregedor Parlamentar, em atuação singular, e valendo-se dos recursos por ele julgados necessários, instaurará inquérito e procederá à apuração preliminar ou investigação dos fatos e provas veiculados em requerimento de representação despachado para a Corregedoria Parlamentar pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º Em seu mister, o Corregedor Parlamentar determinará as providências e diligências destinadas à elucidação dos fatos, concluindo o processo conforme prevê o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 2º O Corregedor Parlamentar poderá opinar pela prejudicialidade de processos de igual teor que tramitem concomitantemente em órgãos colegiados da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os autos de processos mencionados no § 2º deste artigo serão encaminhados à Mesa Diretora para que, a seu critério, sejam apensados ou arquivados.

Art. 7º Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, fica o Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados autorizado a disponibilizar acesso à Corregedoria Parlamentar à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, quando solicitado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, são vedados acessos à Rede Infoseg não justificados junto ao Corregedor Parlamentar.

Seção III

Da Sindicância

Art. 8º Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Corregedor Parlamentar determinará a abertura de sindicância ou inquérito destinados a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§ 1º O Corregedor Parlamentar dará ciência ao Presidente da Casa acerca da necessidade de instauração de inquérito ou sindicância que julgar necessários ao esclarecimento de fatos ou alegações.

§ 2º A Comissão de Sindicância de que trata o *caput* deste artigo será composta de cinco membros e atuará sob a direção do Corregedor Parlamentar, observando as mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria Parlamentar.

§ 3º A comissão de sindicância deliberará por maioria de votos, desde que presentes a maioria dos membros.

§ 4º Em comissão de sindicância é vedada a participação de Parlamentares mencionados no polo passivo das investigações, bem como os impedidos ou suspeitos, nos termos da lei processual civil.

§ 5º Havendo arguição de impedimento ou suspeição, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, após o que, apresentadas ou não, decidirá o Corregedor Parlamentar pela necessidade de nova designação.

§ 6º Na designação de membros de comissão de sindicância, o Corregedor Parlamentar levará em conta, na medida do possível, a proporcionalidade partidária e a especialização do Parlamentar na matéria objeto da investigação, observando ainda que membros de comissão de sindicância não poderão pertencer ao Partido, unidade da Federação do investigado ou ao Partido autor da Representação.

Art. 9º A Comissão de Sindicância disporá de 50 (cinquenta) dias úteis para promover a apuração dos fatos, período em que promoverá as diligências julgadas necessárias, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão.

Art. 10. A Comissão de Sindicância concluirá seus trabalhos manifestando-se:

I – pela improcedência, quando houver inépcia ou outras questões incidentais que excluam a ilicitude, a punibilidade ou a culpabilidade, caso em que sugerirá à Mesa Diretora o arquivamento dos feitos;

II – pela procedência da representação, caso em que sugerirá à Mesa Diretora seu encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, individualizando as conclusões, no caso de haver múltiplos investigados e indicando a penalidade cabível, observado o disposto no Capítulo IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e o princípio da proporcionalidade.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Dos processos de perda de mandato previstos na Constituição Federal

Art. 11. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, o processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo ficará sobrestado junto à Corregedoria Parlamentar, que dará ciência do fato à Secretaria-Geral da Mesa.

Seção II

Das demais hipóteses

Art. 12. Nas demais hipóteses de processos judiciais encaminhados à Corregedoria Parlamentar, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, seguir-se-á o rito adotado no art. 11 desta Instrução Normativa, após o que, encaminhar-se-á o processo à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Atos do Processo

Art. 13. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser autênticos, fidedignos e íntegros, devendo ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do servidor do Órgão.

§ 2º Atos e documentos dotados de autenticidade, fidedignidade e integridade, uma vez integrados a um processo, manterão essas características ao longo do tempo, se não forem regularmente alterados.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, bem como eventuais retificações, que obedecerão ao mesmo princípio, sendo vedada a extração de folhas ou a existência de falhas na numeração sequencial;

§ 5º a renumeração de folhas do processo somente será admitida quando for constatada falha ou omissão na numeração;

§ 6º Sempre que o processo atingir o limite de 200 (duzentas) folhas será aberto novo volume, o qual receberá na capa numeração sequencial correspondente em algarismos romanos;

§ 7º Os documentos que integram processos deverão ser preservados ao longo do tempo para que cumpram seu papel correcional, administrativo e histórico, pelo que deverão ser observados os seguintes cuidados:

I – documentos devem ser manuseados com higiene;

II – caso seja necessário fazer furos, deverão ser feitos de forma centralizada;

III – deverão ser seguidas as instruções da NBR 13142 quando houver necessidade de dobrar documentos que possuam formato maior do que A4;

IV – as práticas de grampear e de colar documentos devem ser evitadas, exceto quando houver necessidade de protocolizar documentos com formato menor do que A4;

V – quando necessário, deverão ser utilizadas presilhas de plástico ou metal não oxidável;

VI – mídias magnéticas deverão ser mantidas longe de campos magnéticos que possam afetar a distorção ou a perda de dados.

§ 8º Documentos encaminhados à Corregedoria Parlamentar por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile obedecerão ao disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Art. 14. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, respeitados os horários descritos no art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Aos processos investigativos e correccionais aplicam-se, no que couber, as normas deste Capítulo.

Seção II

Do Recebimento dos Autos

Art. 16. Todos os autos processuais serão recebidos por meio do Sistema de Documentação da Casa e, após serem autuados no âmbito da Corregedoria Parlamentar:

I – receberão número próprio, a ser estampado na capa por etiqueta;

II – serão cadastrados no sistema SisCopar.

Seção III

Da Apensação e da Desapensação

Art. 17. Dois ou mais processos poderão ser apensados quando houver correlação entre eles e a tramitação conjunta favorecer a elucidação da matéria neles tratada, conservando cada processo, todavia, sua identidade, numeração e independência.

Parágrafo único. Os processos serão apensados mediante preenchimento de termo de apensação, após o que serão superpostos e presos por ordem cronológica crescente, passando o processo mais antigo a ser o principal.

Art. 18. Processos poderão ser desapensados quando houver necessidade de tramitarem ou de serem concluídos separadamente, mediante preenchimento de termo de desapensação.

Seção IV

Do Desmembramento e do Desentranhamento

Art. 19. O Desmembramento e o desentranhamento são as únicas possibilidades de retirada regular de documentos de um processo, sendo o:

I – desmembramento a retirada de documentos com a finalidade de criação de um novo processo, que se faz necessária quando um processo já em tramitação contiver solicitação de competência simultânea de outro Órgão da Câmara dos Deputados ou quando for necessária a reversão de anexação indevida;

II – desentranhamento a retirada de documentos sem que haja a criação de um novo processo, mediante fundamentação legal ou regimental;

Parágrafo único. Num caso ou noutro deverá ser preenchido e anexado o processo o termo de desmembramento ou de desentranhamento.

Seção V

Da Distribuição

Art. 20. Processos em tramitação na Corregedoria Parlamentar serão distribuídos aos assessores para elaboração de parecer composto de relatório e voto, de acordo com critérios estabelecidos pelo Chefe de Gabinete da Corregedoria Parlamentar.

Seção VI

Das Intimações

Art. 21. O Corregedor Parlamentar determinará a intimação do investigado, ou de qualquer das pessoas listadas no inciso IX do artigo 2º desta Instrução Normativa, para ciência de decisão ou efetivação de providências e diligências.

§ 1º A intimação conterá as seguintes informações, dentre outras:

I - a identificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local em que deve comparecer, fazer-se representar ou apresentar manifestação escrita;

IV – a informação de que o processo tramitará por impulso oficial, independentemente do seu comparecimento;

V – a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A Intimação será considerada válida e eficaz, ainda, por aposição de ciência do intimado no processo.

Art. 22. O cumprimento de intimações será executado por servidores da Corregedoria Parlamentar.

§ 1º A Administração da Câmara dos Deputados providenciará identidades funcionais específicas aos servidores da Corregedoria Parlamentar, por solicitação do titular do Órgão.

§ 2º Havendo impedimento de o investigado receber pessoalmente a intimação, o cumprimento do mandado poderá ser feito por intermédio de seu procurador legalmente autorizado.

§ 3º Após três tentativas infrutíferas, o mandado será considerado cumprido após sua publicação no Diário Oficial da União.

Seção VII

Da Conclusão

Art. 23. Após a instrução processual, os autos serão conclusos ao Corregedor Parlamentar para elaboração do parecer.

Seção VIII

Da Certificação

Art. 24. Todos os atos e procedimentos processuais serão certificados no processo por meio de aposição de carimbo que contenha as respectivas informações, com menção expressa do local, data, hora e nome do servidor.

Seção IX

Da Publicação

Art. 25. Todos os Atos do Corregedor Parlamentar serão publicados no Diário da Câmara dos Deputados, exceto as intimações, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

Seção X

Da Produção de Provas

Art. 26. Em caso de produção de prova testemunhal, no local e data determinados pelo Corregedor Parlamentar ou Comissão de Sindicância, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso a explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Corregedor Parlamentar ou membro de Comissão de Sindicância poderá inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Corregedor Parlamentar.

Seção XI

Dos Prazos

Art. 27. A contagem do prazo iniciar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a intimação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Câmara dos Deputados, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer.

CAPÍTULO V

DA REPRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CASA

Art. 28. Quando, nos edifícios da Câmara dos Deputados, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor Parlamentar ou Corregedor Parlamentar substituto.

§ 1º Serão observados no inquérito o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara dos Deputados poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 6º O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente da Câmara dos Deputados, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 29. Excetuados os membros do Departamento de Polícia Legislativa, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo o descumprimento infração disciplinar, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor Parlamentar, ou Corregedor Parlamentar substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

CAPÍTULO VI

DO GABINETE E DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 30. Compete ao Chefe de Gabinete da Corregedoria Parlamentar supervisionar todas as ações relacionadas a processos que tramitem no Órgão e:

I – distribuir processos aos assessores, determinando prazos para a elaboração de pareceres;

II – proceder à revisão e aprovar parecer a ser submetido ao Corregedor Parlamentar;

III – fazer conclusos ao Corregedor Parlamentar os processos com instrução encerrada;

IV – supervisionar as atividades administrativas;

V – representar o Corregedor Parlamentar sempre que solicitado.

Art. 31. Incumbe à Secretaria da Corregedoria Parlamentar, entre outras atribuições:

I - criar e manter bancos de dados necessários ao bom desempenho dos serviços;

II – gerar relatórios gerenciais e acompanhar a evolução dos trabalhos distribuídos pela Chefia de Gabinete;

III - expedir instruções, certidões, portarias, mandados e outros atos necessários ao bom funcionamento dos serviços;

IV - solicitar à Administração da Casa a concessão de diárias e passagens aéreas a servidores da Corregedoria Parlamentar que estiverem no desempenho de atribuições afetas à sua área de atuação fora da Capital Federal;

V – preparar a pauta do Corregedor Parlamentar para as reuniões da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sob supervisão da Chefia de Gabinete;

VI – preparar a pauta, expedir convocações e organizar as reuniões das comissões de sindicância em atuação no âmbito do Órgão;

VII – demais atividades administrativas.

Parágrafo único. Certidões emitidas pela Corregedoria Parlamentar terão validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para a apuração de fatos e responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor Parlamentar poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados nos processos cuja tramitação não se encerrou no âmbito da Corregedoria Parlamentar antes da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Parlamentar.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Deputado CARLOS MANATO
Corregedor Parlamentar